

CONSULTOR JURÍDICO – UVESP

Requerente: Câmara Municipal de Pradópolis/SP

Solicitante: Excelentíssimo Senhor (a) Presidente e Comissões

Assunto: A Câmara Municipal de Pradópolis/SP, solicita Parecer Técnico-Jurídico sobre a viabilidade ou não do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo que tramita na Douta Casa de Leis.

1.RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Pradópolis/SP solicita Parecer Técnico/Jurídico sobre a viabilidade ou não do Projeto de Lei n.º 004/2024, que Dispõe sobre a Criação do Departamento Municipal da Pessoa Idosa dentro da Estrutura Organizacional disposta na Lei Complementar n.º 236, de 29 de setembro de 2024, e da criação de cargo em comissão para gerir o Departamento Municipal da Pessoa Idosa, bem como a composição do quadro de pessoal para adequado funcionamento do departamento e dá outras providências.

2. DA LEI

De acordo com o Autor do Projeto de Lei, ou seja, o Chefe do Executivo Municipal, o dispositivo legal, se aprovado for pelos nobres edis da Douta Casa de Leis, virá de encontro a uma nova realidade administrativa que visa atender a necessidade de ampliação da estrutura e melhoria contínua da prestação do serviço público, visando uma maior integração e qualidade de vida aos idosos.

3. DO IMPACTO FINANCEIRO

Como tal projeto, se aprovado for, necessitará de verbas próprias, foi apresentado também um estudo de impacto financeiro, que poderá ser analisado por todos os nobres edis da Douta Casa de Leis, inclusive com algumas pequenas correções a um Projeto de Lei anterior – que versava sobre o mesmo tema - a este atual, que se fizeram necessárias para o atendimento de toda as imputações jurídicas para o cumprimento do ato perfeito.

4. DO PROJETO ANTERIOR

Importante observar que um Projeto anterior sobre o mesmo tema foi apresentado, porém como continha alguma margem de questionamentos, sofreu alterações, e, esse seria uma nova versão do Projeto de Lei, em busca de atender de forma ainda mais transparente todas as obrigações e atos próprios desse dispositivo jurídico.

5. DO QUESTIONAMENTOS

Toda e qualquer forma de criação de Departamentos ou mudança de Estrutura Administrativa gera um certo questionamento. Isso é totalmente natural em um ambiente sólido de democracia. Porém, é importante salientar que o Chefe do Poder Executivo foi incumbido pela população através de uma Procuração Pública (a vitória no pleito eleitoral) para tomar as decisões que mais possam ser benéficas para a comunidade.

Nessa seara, o Chefe do Poder Executivo, desde que respeitando todos os trâmites legais de licitude, pode implementar a sua metodologia de trabalho e funcionamento da Administração Pública. Isso é o que chamamos de Discricionariedade do Cargo ocupado.

Assim sendo, não vejo verniz de ilegalidade no atual Projeto de Lei apresentado para a reformulação da Estrutura Administrativa Organizacional pleiteada, buscando atender um público específico. Cada gestor tem a sua metodologia de trabalho. Podemos observar essa condição até mesmo em nível federal e estadual, com a criação e a extinção por vezes de Ministérios e Secretarias Governamentais.

6. DO PARECER

No entendimento desse subscritor (s.m.j.) o Projeto possui a característica de Legalidade, não ferindo a Nossa Constituição Federal, estando o autor exercendo as suas funções específicas para gerir a Administração Pública Municipal. Observei atentamente as mudanças ocorridas entre um Projeto anterior e o atual e percebi que possíveis

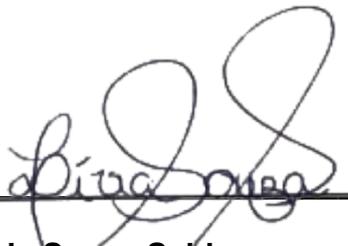
“gargalos” foram sanados, podendo o mesmo ser apreciado pela Douta Casa de Leis, que ao final e ao cabo restará a palavra e a decisão final sobre o Projeto de Lei em tela.

É importante observar que todo o Projeto de Lei pode ser alvo de questionamentos nas esferas competentes e nos órgãos fiscalizadores, porém, também é importante observar, que no caso concreto, que aqui nos debruçamos, existe uma afinidade muito grande de respeitabilidade do ato praticado, pois tal ato aconteceu dentro das funções próprias pertinentes ao autor do projeto, ou seja, o Chefe do Poder Executivo.

7. VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo** sendo o mesmo **opinitivo**, respeitando-se qualquer outro entendimento que possam vir a ter neste caso em análise. Contudo, a decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada Edil que foi legitimamente eleito (a) escolhido (a) pela população desta Urbe através de sufrágio popular.

São Paulo, 03 de abril de 2024.



Lívia Souza Sabino

OAB/SP n. ° 446.175